

DECRETO no. 213/2021 de 20 de julho de 2021.

"Certifico para os devidos fins  
que o Decreto N.º. 213/2021  
foi publicado no placar desta  
Prefeitura em 20/07/2021."  
  
Secretaria de Administração

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE  
CONTROLE E ENFRENTAMENTO AO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL de Carmo do Rio Verde, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, em especial, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Carmo do Rio Verde – Goiás,

**CONSIDERANDO** o dever do Estado de garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988,

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 672 (ADPF 672), em que se reconheceu a competência dos Prefeitos Municipais para disporem sobre as medidas e condutas restritivas durante a pandemia do Coronavírus,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual no. 9.854, de 13 de abril de 2021, que promove alterações no Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021, o qual dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica no. 01/2021 da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que estabeleceu orientações e recomendações sanitárias aos Gestores Municipais de Saúde, e,

**CONSIDERANDO** o aumento no número de casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus no Município de Carmo do Rio Verde – Goiás,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as medidas que deverão ser adotadas durante quatorze (14) dias para enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Este Decreto poderá sofrer alterações a qualquer tempo, de acordo com a evolução ou involução do cenário epidemiológico.

**Art. 2º.** Fica determinado a toda população o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações e especificações do Ministério da Saúde, em todos os locais públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como, em qualquer outro lugar que haja contato entre pessoas.

**Art. 3º.** Ficam autorizadas as atividades do Setor de Comércio e Serviços no município de Carmo do Rio Verde/GO respeitando o disposto neste Decreto.

§ 1º. Ficam autorizados o funcionamento dos estabelecimentos dos quais as atividades são consideradas essenciais ao atendimento básico da população, de segunda-feira a sábado das 7h00m às 18h00m, com capacidade reduzida a 30% (trinta por cento), sendo eles:

- I – Farmácias e Drogarias;
- II – Postos de Combustíveis;
- III – Supermercados, Mercearias, Casas de Carnes (Açougues), Frutarias, Panificadoras e similares;

IV – Distribuidoras de Gás;

V – Borracharias.

§ 2º. Os estabelecimentos considerados essenciais ao atendimento básico da população poderão realizar entregas pelo sistema *delivery*.

§ 3º. Ficam considerados também como essenciais ao atendimento das necessidades básicas da população as Casas Agropecuárias e os *Pet Shops*, os quais poderão funcionar pelo sistema *delivery*.

§ 4º. Os Salões de Beleza, Serviços de Estética, Clínicas Odontológicas, Escritórios Particulares ou quaisquer outros que realizem atendimento ao público deverão realizá-lo somente por agendamento prévio evitando-se o encontro ou aglomeração de pessoas em suas recepções.

§ 5º. Todos os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão:

I – disponibilizar álcool em gel 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, refeitório, área de vendas, etc.) e na entrada do estabelecimento, preferencialmente com acionamento por pedal;

II – exigir e fiscalizar o uso obrigatória de máscara de proteção facial de forma correta e o distanciamento mínimo de dois (02) metros entre pessoas;

III – na hipótese de formação de filas, permitir no máximo cinco (05) pessoas, exigindo o distanciamento mínimo de dois (02) metros entre pessoas;

IV – reduzir o acesso para apenas uma (01) porta, visando o controle do fluxo de pessoas que adentrem o local, bem como aferir a temperatura através de termômetro infravermelho e impedir a entrada de pessoas que apresentarem quadro febril.

V – considerar o limite de 01 (um) cliente para cada 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) para fins de contabilizar o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade para funcionamento.

VI – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VII – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, e outros;

VIII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

IX – o responsável pelo estabelecimento deve demarcar (sinalizar) o piso com fita de auto adesão ou produto similar, nos locais que exijam a formação de filas, com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio), bem como distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento e caixas;

**Art. 4º.** Ficam suspensos os atendimentos ao público nos órgãos públicos municipais, podendo a critério da administração realizar atividades internas e/ou remotas.

§ 1º. Ficam autorizadas as realizações dos procedimentos licitatórios que não possam ser realizados pelo sistema eletrônico e em caráter de urgência.

§ 2º. Fica autorizado o funcionamento da Coletoria Municipal mediante atendimento agendado e escalonado.

**Art. 5º.** Os bares, restaurantes, *pit dogs*, pizzarias, pamonharias, sorveteria, distribuidoras de bebidas e similares, somente poderão funcionar por meio de entregas pelo sistema *delivery*, ficando expressamente vedado o consumo no local, na frente e nas calçadas destes estabelecimentos.

**Art. 6º.** Os bancos, as instituições financeiras, as agências dos Correios e similares deverão respeitar o limite máximo de 30% da capacidade de

atendimento e deverão exigir o uso obrigatória de máscara de proteção facial, o distanciamento entre pessoas, permitindo somente o máximo de cinco (05) pessoas em filas, sendo recomendável a distribuição de senhas descartáveis a fim de evitar aglomerações no interior e intermediações dos respectivos estabelecimentos.

**Art. 7º.** Ficam suspensas as atividades presenciais das entidades e organizações religiosas durante a vigência deste Decreto, sugerindo-se a realização de atividades *onlines*.

**Art. 8º.** Fica permitido o funcionamento da Feira dos Produtores Rurais às quartas-feiras das 13h00min às 19h00min e aos domingos das 07h00min às 11h00min, vedado o consumo de bebidas e alimentos no local, devendo os responsáveis pela organização disponibilizar pontos higiênicos para que fregueses e feirantes efetuem a limpeza das mãos, bem como tomem medidas para cumprir o disposto no artigo 3º, § 4º, deste Decreto.

§ 1º. Fica obrigatório aos feirantes o uso de máscaras de proteção facial, touca, avental e luvas.

§ 2º. Fica recomendado que crianças, idosos e demais pessoas que se enquadrem nos grupos de riscos, evitem ir à Feria dos Produtores Rurais.

**Art. 9º.** Ficam suspensas as aulas da rede municipal, estadual e particular de ensino pelo período de vigência deste Decreto.

**Art. 10º.** Ficam suspensos todos os eventos esportivos e prática de esportes coletivos em locais públicos e privados.

**Parágrafo único.** Fica proibido a realização de quaisquer atividades esportivas coletivas, tais como ginástica, hidroginástica, zumba, dança e similares, durante o período de vigência deste Decreto.

**Art. 11º.** Fica suspensa a entrada, circulação e permanência de vendedores ambulantes de artigos de qualquer natureza oriundos de outros municípios.

**Art. 12º.** Ficam proibidos quaisquer tipos de eventos particulares e/ou atividades de lazer que possam gerar qualquer tipo de aglomeração como aniversários, casamentos, churrascos, chá de bebê, e afins.

**Art. 13º.** Ficam proibidos quaisquer tipos de aglomerações em locais públicos, em especial, na orla do lago do Complexo Turístico Joaquim Assunção de Azevedo e nas praças públicas.

**§ 1º.** Fica proibido o acesso de veículos náuticos e embarcações no lago do Complexo Turístico Joaquim Assunção de Azevedo.

**Art. 14º.** Em casos de óbitos decorrentes ou suspeitos de contaminação por COVID-19, fica proibida a realização de velórios. Em casos que não tenha relação com o vírus, fica autorizado a realização de velórios por no máximo quatro (04) horas, com apenas trinta por cento (30%) da capacidade do local e respeitos o disposto no artigo 3º deste Decreto.

**Art. 15º.** Fica proibido a visitação à pacientes internados com diagnóstico ou por suspeita de Coronavírus.

**Parágrafo único.** A visitação de outros pacientes internados no Hospital Municipal fica limitado a uma única pessoa, notadamente esposo(a), filho(a), familiar ou cuidador responsável pelo paciente que deverão utilizar máscara de proteção facial e equipamentos de proteção individual.

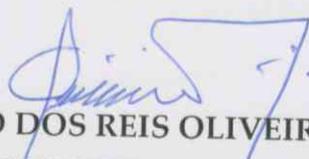
**Art. 16º.** Fica determinado a obrigatoriedade de fixação de orientações nos estabelecimentos públicos e privados sobre os cuidados necessários a não propagação sobre o Coronavírus, como forma de contribuir para a conscientização da população.

**Art. 17º.** O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará aos responsáveis a aplicação de multa, sem prejuízo das medidas cíveis, administrativas e criminais, cabendo ao órgão competente a lavratura de notificações, autos de infração, aplicação de multas e interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, fica estipulado multa de até meio (1/2) salário-mínimo para as pessoas físicas e de um (01) a dez (10) salários-mínimos para as pessoas jurídicas em caso de descumprimento deste Decreto, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

**Art. 18º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser revogado ou prorrogado a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmo do Rio Verde, Estado de Goiás, aos vinte (20) dias do mês de julho de 2021 (dois mil e vinte e um).



**GERALDO DOS REIS OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL